



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI

#### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Fiscalização Financeira e Controle
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
  - Vereadores
  - Assessoria Jurídica
- Data: 19 / 12 / 17 *Chivina*

Institui o “Programa Tempo de Despertar” que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2017

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** INSTITUI O PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROTOCOLO GERAL Nº 4252/2017

Data: 13/12/2017 - Horário: 16:04



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pindamonhangaba o “Programa Tempo de Despertar” que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência, e grupos reflexivos de homens, nos casos de violência doméstica contra as mulheres, na cidade de Pindamonhangaba.

Art. 2º O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais: a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º O “Programa Tempo de Despertar” tem como diretrizes:



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

I – A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006;

II – A transformação e o rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III – A desconstrução da cultura do machismo;

IV – O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

Art. 4º O programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

I – Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência doméstica contra a mulher;

II – Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III – Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV – Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V – Promover a integração entre o Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI – Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação, e poder do homem sobre a mulher;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

VII – Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher, e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar do programa os homens autores de violência que:

- I – Estejam com sua liberdade cerceada;
- II – Seja acusados ou sentenciados em crimes sexuais;
- III – Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV – Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
- V – Sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração do programa serão decididos em conjunto pela Municipalidade, Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 7º O programa será composto e realizado por meio de:

- I – Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II – Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

III – Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV – Orientação e assistência social.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 11 de dezembro de 2017.

**Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Instituto Avon/Data Popular realizou pesquisa em 2013, intitulada “Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher”, a qual trouxe uma série de dados interessantes acerca do tema.

A pesquisa revela que 56% dos homens que participaram da pesquisa, admitiram ter cometido atitude que caracteriza violência doméstica, dentre essas atitudes as mais recorrentes são: xingamentos, ameaças e empurrões, e, ocorrem mais de uma vez.

Outro dado importante nos revela que 92% dos homens alegam ser favoráveis à lei Maria da Penha, entretanto 35% deles desconhecem o teor da lei, total ou parcialmente; cabe ressaltar também que a maioria deles não entende que a referida Lei atua para reduzir a desigualdade de gênero.

Destaca-se que 75% dos homens que já cometeram algum tipo de violência doméstica contra a mulher, foram vítima da mesma violência quando criança. Ao serem abordados sobre o que o homem deve fazer para lidar com problemas de relacionamento resultantes de comportamento violento, 68% deles aceitariam participar de algum programa que ajudasse a mudar esse comportamento.

A Dra. Maria Gabriela Prado Manssur, Promotora de Justiça, e então coordenadora do Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da região da Grande São Paulo II, no Município de Taboão da Serra, já havia elaborado um Programa que proporcionasse aos homens, autores de violência doméstica, grupos de reflexão e discussão sobre o tema, com o objetivo de desconstruir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher.

Esse programa, inicialmente chamado “Projeto Reflexão”, passou a se chamar Projeto “Tempo de Despertar”. De acordo com os dados estatísticos do Núcleo, entre 2014 e 2016 houve



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

queda da reincidência, de 65% para 2%.

Atualmente vigora no Município de São Paulo a Lei Municipal nº 16.732 de 1º de novembro de 2017, que instituiu o “Programa Tempo de Despertar”. Tal programa também tem sua inserção junto a legislação municipal da cidade de Taboão da Serra, através da Lei Municipal nº 2.229/2015.

Nobres Edis o cerne da presente propositura legislativa é promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, ademais visa proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais através do encaminhamento aos serviços sociais do Município, e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica.

Quanto ao aspecto jurídico temos a informar o seguinte. A matéria versada encontra respaldo no artigo 30, I, da Magna Carta, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A presente propositura também encontra fundamento na competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de saúde pública, na qual se insere a temática versada, eis que a violência doméstica, sem qualquer dúvida, traz inúmeros reflexos sociais ao sistema de saúde pública.

Frisa-se que o presente projeto de lei também tem base protetiva junto a Lei Federal nº 11.340/2006, vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

O presente projeto de lei cria em síntese uma política pública, um programa, em defesa das mulheres.

Podemos conceituar política pública como sendo os programas de ação governamental, que objetiva coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades desenvolvidas pelos particulares, para a consecução de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Em artigo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos Torrens (Revista de Informação Legislativa, Ano 50, Número 197 jan/mar. 2013, página 189) há o seguinte esclarecimento:

*Políticas públicas são princípios norteadores da ação do Poder Público, e são diretrizes, procedimentos e regras que determinam as relações entre o Estado e os atores sociais que se destinam as aplicações de recursos públicos e os benefícios sociais, concretizados em programas, financiamentos e leis que traduzem a natureza e as prioridades de determinado regime político. Definir políticas públicas significa exercitar o poder político frente a diferentes*



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

*interesses de setores sociais conflitantes em agendas restritivas de gasto, equilíbrio entre receitas e despesas, inclusão de setores sociais e principalmente a possibilidade de efetivação do exercício da cidadania, na medida em que a elaboração, implantação e legitimação dessas políticas se realizam cada vez mais com a participação dos setores organizados e/ou emergentes da sociedade civil e com o fortalecimento de canais institucionais tradicionais.*

Dessa forma a indagação que reside no momento é: o Poder Legislativo Municipal pode criar políticas públicas?

Notório que a iniciativa do processo legislativo privativo não é regra em nosso sistema, é exceção.

Portanto a formulação de uma política pública consiste em estabelecer uma real conexão entre as atribuições dos órgãos da Administração que já existem, de modo a efetivar os direitos e garantias fundamentais, e os direitos sociais.

Nessa esteira cabe ao Poder Legislativo a criação de políticas públicas; todavia não se insere nessa ideia a proposição que crie novos órgãos, ao contrário, a temática determina a utilização das atribuições de um determinado órgão à política pública criada pela proposição.

No artigo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos Torrens (Revista de Informação Legislativa, Ano 50, Número 197 jan/mar. 2013, página 202) há a seguinte menção:

*O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições.*

Para corroborar nosso pensamento colacionamos abaixo outro julgado do Supremo Tribunal Federal:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos **não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, Primeira Turma, Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 28.2.2012)(grifos e destaques nossos)

Portanto claro que cabe ao Poder Legislativo a criação de políticas públicas.

Pretende desta feita o presente projeto salvaguardar as mulheres vítimas de violência doméstica, com a implantação de um programa que objetiva, especialmente, reduzir os índices de violência, e conscientizar o autor de tal prática criminosa.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

**Vereador Rafael Goffi Moreira**